



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 080/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 535/2009, que “Dispõe sobre a preservação da vítima e da testemunha nos distritos policiais.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de maio de 2009.

~~**Deputado Neodi  
Presidente**~~

Estado de Rondônia	Assinatura
Cod. Leg. 1618	
Rec. 12 05 09	
Rec. [Assinatura]	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 535/2009

Dispões sobre a preservação da vítima  
e da testemunha nos distritos policiais.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A autoridade policial providenciará para que as vítimas e testemunhas intimadas a comparecer ao distrito fiquem separadas em local distinto das demais pessoas, principalmente dos suspeitos ou indiciados.

§ 1º. O descumprimento injustificado do disposto na presente Lei ensejará as penalidades previstas no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

§ 2º. Considerar-se-á agravada e, portanto, punida mais severamente, a conduta da autoridade policial em crimes praticados contra a criança e o adolescente em que, injustificadamente, for descumprido o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de maio de 2009.

  
Deputado Neodi  
Presidente